



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

147

- L E I N° 1.876, DE 28/11/1989-

Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras providências.-

---00---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O horário para o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de remédios, a varejo, obedecerá as seguintes disposições:

- I - de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 19:00 horas;
- II - das 19:00 às 20:00 horas fica opcional a abertura;
- III - aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas.

Artigo 2º - Além dos horários previstos no artigo 1º, haverá o horário para plantões diurnos e noturnos.

§ 1º - O horário para o plantão diurno será das 12:00 às 19:00 horas nos sábados e das 8:00 às 19:00 horas nos domingos e feriados, de acordo com escala estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O horário para plantão noturno será o seguinte: das 19:00 às 8:00 horas, ininterruptas até o dia imediato.

Artigo 3º - A Prefeitura, através de decreto, estabelecerá a competente escala de plantões, de modo a atender os interesses da comunidade, na parte central e periférica da cidade, com no mínimo quatro estabelecimentos, sendo dois no centro e dois na periferia.

§ 1º - Mediante acordo, previamente submetido à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal, os plantões farmacêuticos poderão ser permutados ou transferidos de um ou mais estabelecimentos para outro congênero.

§ 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, quando fechados, poderão, em caso de emergência e urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

148
Fls.02

§ 39 - Quando fechados, os estabelecimentos farmacêuticos deverão afixar em local visível, na fachada do estabelecimento, uma placa com indicação dos congêneres que estejam cumprindo os plantões, com os respectivos endereços.

§ 40 - Os hospitais e pronto-socorros ficam obrigados ao cumprimento da exigência do parágrafo anterior.

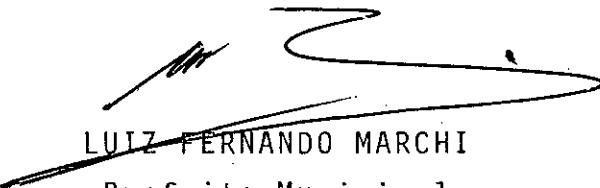
Artigo 40 - Fora dos horários de funcionamento, não será permitida a abertura de farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Parágrafo único - Os infratores das disposições deste artigo e das dos artigos 29 e 39 e seus parágrafos, serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, sendo-lhes aplicadas, ainda, as seguintes penas:

1. na primeira infração: multa de 10 BTNs;
2. na segunda infração: multa de 20 BTNs;
3. na terceira infração: multa de 30 BTNs;
4. na quarta infração: cassação do alvará de funcionamento.

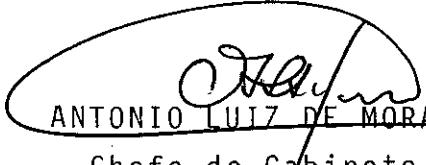
Artigo 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1699, de 07.11.1986.

Prefeitura do Município de Leme, 28 de novembro de 1989.


LUTZ FERNANDO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de novembro de 1989.


ANTONIO LUTZ DE MORAES

Chefe do Gabinete